

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 1.890, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir a assinatura do infrator no auto de infração de trânsito, nos casos que especifica.

**Autor:** Deputado LUCIO MOSQUINI

**Relator:** Deputado RONALDO MARTINS

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Lucio Mosquini, pretende alterar a redação do artigo 167 e dos incisos V e VI do art. 252 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir a assinatura do infrator no auto de infração no caso de aplicação de penalidade de multa pela condução do veículo com apenas uma das mãos, pela utilização de fones nos ouvidos ou pela ausência de uso do cinto de segurança, quando for comprovada apenas por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise introduz uma importante modificação no Código de Trânsito Brasileiro – CTB: exige a assinatura do infrator no auto de infração quando a penalidade de multa decorrer da condução do veículo com apenas uma das mãos, da utilização de fones nos ouvidos ou da ausência de uso do cinto de segurança.

O Código de Trânsito permite que a comprovação da infração ocorra mediante declaração da autoridade de trânsito ou de seu agente, por aparelho eletrônico ou outras tecnologias disponíveis. Ocorre que, muitas vezes, o agente de trânsito lavra o auto de infração sem obrigar a parada do veículo para abordagem do condutor e recolhimento de sua assinatura.

Essa situação, que costuma ocorrer com o veículo em movimento, como afirma o próprio autor da proposição, pode ensejar eventuais erros da leitura da placa de identificação por parte do agente de trânsito, acarretando, em alguns casos, imposição de penalidades injustas aos condutores. Pode também levar a abusos da autoridade de trânsito e à redução do direito de defesa, pela dificuldade que o tempo decorrido impõe ao suposto infrator, pois ao receber a notificação de infração em seu domicílio a maioria dos cidadãos já não se lembrará do fato ocorrido.

O projeto de lei vem, portanto, mudar essa situação, aperfeiçoando o Código de Trânsito no sentido de obrigar o agente de trânsito a coletar a assinatura do infrator no auto de infração, quando tratar-se de infração pela falta do uso do cinto de segurança, por dirigir com apenas uma das mãos ou utilizando fone de ouvidos. Dessa forma, busca-se evitar as possíveis irregularidades apontadas, dando maior transparência ao processo de fiscalização de trânsito.

Diante do exposto, no que cabe a esta comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.890, de 2015.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado RONALDO MARTINS  
Relator